

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.408, DE 2020

Institui a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer e dá outras providências

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.408, de 2020, pretende instituir a meia-entrada para as pessoas com deficiência, em estabelecimentos culturais e de lazer.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 14/06/2022, foi aprovado Parecer com Complementação de Voto, da Dep. Maria Rosas (REPUBLIC-SP), pela aprovação, com substitutivo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-10596



II - VOTO DO RELATOR

O PL sob análise propõe lei autônoma com o objetivo de instituir a meia-entrada para pessoas com deficiência em estabelecimentos culturais e de lazer, estendendo também o benefício “ao acompanhante necessário das pessoas com deficiência, impossibilitadas de se locomoverem sem auxílio de terceiros”. A proposta determina ainda que a pessoa com deficiência deverá, no ato da compra do ingresso, apresentar comprovante da sua condição, expedida por órgão governamental, ou de entidade da sociedade organizada, ou atestado médico, ou documento similar.

Embora haja mérito na proposta, é forçoso apontar que o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos está estabelecido na Lei nº 12.933, de 2013, que assegura esse direito aos estudantes, idosos, **pessoas com deficiência** e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes. Nos termos do art. 1º, § 8º:

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Observa-se, portanto, que o benefício previsto já está estabelecido em lei, inclusive de forma menos restritiva do que a proposta.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, foi aprovado substitutivo em que se propõe nova redação para o § 8º do art. 1º da Lei nº 12.933/2013. As inovações em relação à lei são: (1) o impedimento à restrição de data e horário para todos os grupos que têm direito à meia-entrada e (2) a necessidade de comprovação da deficiência no ato da compra com algum dos documentos listados.

A alteração 1 é flagrantemente desnecessária, visto que a Lei nº 12.933/2013 assegura o direito à meia-entrada em 40% do total dos ingressos disponíveis **para cada evento**. Já a alteração 2 tende a tornar mais difícil o exercício do direito à meia-entrada pelas pessoas com deficiência, visto



que insere na Lei uma obrigação nova: a de apresentar documento comprobatório de sua condição no ato da compra do ingresso.

Atualmente, a Lei dispõe que os estudantes devem comprovar sua condição de discente no momento da aquisição do ingresso e na portaria do evento, mas não faz exigência semelhante a nenhum dos demais grupos que fazem jus ao benefício da meia-entrada.

Não deixando de reconhecer as boas intenções da proposta, mas considerando que, na prática, o efeito de tal alteração legal seria o de restringir o exercício de direito já garantido às pessoas com deficiência, nosso voto é pela rejeição do PL nº 1.408, de 2020, e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-10596

